MARTA BOURA
Advogada na Linklaters
Assistente Convidada da FDUL
Investigadora do CIDP[1]

Sobre o regime da Titularização de Créditos em Portugal e as novidades dos Regulamentos n.º 4/2020 e n.º 6/2020

An overview on the Portuguese Securitisation regime and the CMVM Regulations no. 4/2020 and no. 6/2020

Resumo: Com a entrada em vigor do Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, o regime de titularização de créditos em Portugal sofreu várias alterações para responder às novas exigências de harmonização e regulação específicas nesta matéria. Os contornos deste regime têm vindo a ser delineados e desenvolvidos pela CMVM, tendo atualmente por referência os Regulamentos n.º 2/2002 e n.º 12/2002. Recentemente, a CMVM aprovou dois regulamentos com impacto no regime regulamentar atual e que aqui nos propomos a desenvolver: o Regulamento n.º 4/2020 e o Regulamento n.º 6/2020. O presente estudo visa, assim, analisar as características gerais do regime de titularização de créditos em vigor e, bem assim, algumas inovações introduzidas por estes novos regulamentos.

Palavras-chave: *(i)* Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro; *(ii)* titularização de créditos; *(iii)* Regulamento n.º 4/2020; *(iv)* Regulamento n.º 6/2020; *(v)* CMVM.

[1] As opiniões expressas no presente texto são exclusivamente pessoais e não vinculam aquela sociedade de advogados.

Abstract: Following the entry into force of the Regulation (EU) 2017/2402 of the European Parliament and of the Council of 12 December, the Portuguese Securitisation regime has been changed due to the demands of harmonisation and specific regulation in this area. The outlines of this regime have been set out and further developed by the Portuguese Securities Market Commission (CMVM), having its particular expression in both the Regulations no. 2/2002 and no. 12/2002. Recently, the CMVM has published two regulations that provide for changes in the current regulation regime which we propose to further analyse in this article: the CMVM Regulation no. 4/2020 and the CMVM Regulation no. 6/2020. This paper intends to analyse the main features of the Portuguese Securitisation regime, as well as specific innovations proposed by the aforementioned regulations.

Keywords: (i) Regulation (EU) 2017/2402 of the European Parliament and of the Council of 12 December; (ii) securitization; (iii) Regulation no. 4/2020; (iv) Regulation no. 6/2020; (v) Portuguese Securities Market Commission

Sumário: §1.º Enquadramento Prévio. §2.º As estruturas de Titularização. §3.º O regime atual da Titularização de Créditos. 3.1. Os Fundos de Titularização de Créditos e o Regulamento n.º 2/2002. 3.2. As Sociedades de Titularização de Créditos e o Regulamento n.º 12/2002. §4.º O Regulamento n.º 4/2020. 4.1 A prorrogação do prazo de alienação de imóveis. 4.2 As alterações substanciais às condições de autorização. §5.º O Regulamento n.º 6/2020. §6.º Bibliografia.

§1.º Enquadramento prévio

Temos por titularização "[a] *operação que envolve a transmissão de direitos aptos a gerar fluxos financeiros duradouros, com o objetivo de estes virem a servir de garantia a situações jurídicas representadas por valores mobiliários e que também compreende a emissão dos valores mobiliários cuja situação jurídica subjacente é reforçada através de garantia*"[2] ("Titularização").

[2] Paulo Câmara, *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, 4.ª ed., Almedina: Coimbra (2018), 348. Ainda, Paulo Câmara, *A Operação de Titularização de Créditos*, in *A Titularização de Créditos*, Banco de Portugal: Lisboa (2000) 65-98.

Estruturalmente, falamos de uma cessão de direitos de crédito a favor do emitente de valores mobiliários[3], cuja base identitária radica no regime geral da cessão de créditos de direito civil[4]. Para tanto, e por força de princípios de proteção dos investidores, a lei exige uma cessão efetiva e incondicional (*true sale*)[5].

Enquanto operação, Diogo Leite de Campos/Cláudia Saavedra Campos[6] esclarecem que se trata de "*transformar uma relação de natureza obrigacional numa coisa, res. Ultrapassando as normas de circulação de créditos com base no instituto da cessão, e transformando o documento título de crédito em veículo da sua circulação, segundo normas análogas às que regulam a circulação das coisas móveis. (…) deve ser a titularização entendida não só como instrumento de financiamento, mas como um meio de atribuir a determinadas relações de negócios, não limitadas às relações financeiras, um carácter predominantemente transacionável*". A titularização é, por isso, uma operação de transformação da própria natureza: através dela, procuramos atribuir à relação obrigacional intrínseca um valor efetivamente real e transacionável.

O quadro legislativo nesta matéria foi substancialmente marcado pela entrada em vigor do Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017 (o "Regulamento da Titularização") ao qual se reconhece, por um lado, o esforço da harmonização (especialmente importante neste domínio, já que, até então, conhecia legislação muito dispersa) e, por outro, a introdução do "conceito específico de titularizações qualificadas como "simples, transparentes e padronizadas" (STS), as quais seguem um quadro legal específico e beneficiam de um regime prudencial mais favorável"[7].

[3] Paulo Câmara, *Manual* cit., 351.

[4] Sem prejuízo das adaptações que a titularização assim impõe, nomeadamente quanto ao regime da notificação para efeitos de eficácia (nos termos do artigo 583.º do Código Civil).

[5] Câmara, *Manual* cit., 351.

[6] Diogo Leite de Campos/Cláudia Saavedra Pinto, *Créditos Futuros, Titularização e Regime Fiscal*, Almedina: Coimbra (2007), 11-14.

[7] Alexandre Norinho de Oliveira, *O Regulamento das Titularizações e o Regulamento dos*

Ora, refere o Regulamento da Titularização, no seu Considerando 1, que:

> "[a] *titularização envolve operações que permitem que um mutuante ou um credor – geralmente uma instituição de crédito ou uma empresa – refinancie um conjunto de empréstimos, posições em risco ou montantes a receber, tais como empréstimos à habitação, empréstimos ou locações automóveis, créditos ao consumo, cartões de crédito ou contas a receber comerciais, convertendo-os em valores mobiliários negociáveis. O mutuante agrupa e reacondiciona uma carteira de empréstimos e organiza-os em diferentes categorias de risco para diferentes investidores, dando assim a estes últimos acesso a investimentos em empréstimos e outras posições em risco a que normalmente não teriam acesso direto. Os retornos para os investidores são gerados pelos fluxos de caixa dos empréstimos subjacentes."*

A titularização funciona, assim, como uma operação que permite a gestão do risco de crédito associado a determinadas posições[8].

Conhecendo os seus primeiros contornos no mercado de capitais nos Estados Unidos da América (EUA), a titularização, a partir de 1980, viu alargada "*a sua técnica a diversos ramos do mercado de crédito, nomeadamente ao setor comercial, industrial, de consumo, financiamento automóvel, cartões de crédito, leasing e educação*"[9]. Com efeito, esta inovação chegou, paulatinamente, a todo o mercado de capitais (agora a nível internacional), dando resposta às

Prospetos: a aproximação do quadro regulatório aplicável a titularizações privadas e públicas?, 8 RDFMC (2020), 193-224, 196.

[8] Ou seja, "*uma operação ou mecanismo através do qual o risco de crédito associado a uma posição ou a um conjunto de posições em risco é dividido em tranches, e que apresenta todas as seguintes características: a) Os pagamentos relativos à operação ou ao mecanismo dependem dos resultados obtidos pela posição ou pelo conjunto de posições em risco; b) A subordinação das tranches determina a distribuição das perdas durante o período de vigência da operação ou do mecanismo; c) A operação ou mecanismo não cria posições em risco que possuam todas as características enumeradas no artigo 147.º , n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 575/2013*" - cfr. Artigo 2.º, n.º 1 do Regulamento da Titularização.

[9] Lígia Ferro da Costa, *A Titularização de Créditos: Problema ou Solução?* em Estudos em Memória do Conselheiro Artur Maurício, Coimbra ed.: Coimbra (2014), 789.

principais ansiedades de investimento: gestão da exposição ao risco através da diversificação de portfólios de investimento/ativos, a variedade de produtos/ativos líquidos, anteriormente considerados ilíquidos, liquidez para o cedente, ou ainda exigências de redução de custos associados[10].

§2.º As estruturas de titularização

São virtudes reconhecidas à Titularização, entre outras, a redução de custos de financiamento e a diversificação das fontes de investimento e respetivos ativos[11]. Nas palavras de Calvão da Silva, "*virtualmente todo e qualquer ativo suscetível de gerar um previsível curso de cash payments pode ser securitizado, com a multiplicação de novos tipos de assets a dar um novo e importante desenvolvimento do mercado de "hybrid securitizations": aos tradicionais ativos financeiros (créditos pecuniários presentes), juntam-se novos assets que, embora não representem de imediato qualquer cash flow, o seu valor intrínseco ou valor potencial permite gerar fundos in futurum*"[12].

O interesse pela Titularização torna-se mais evidente se olharmos para a rápida evolução do mercado de capitais e da versatilidade dos seus agentes em Portugal. Ademais, este mecanismo revela-se particularmente atrativo para instituições financeiras que, em nome dos poderes de supervisão a que estão sujeitas, respondam a exigências regulatórias (particularmente, quanto aos seus balanços).

Sem prejuízo das limitações que o princípio da tipicidade das entidades cessionárias assim impõe, são, ainda assim, várias as

[10] Assim, conforme referem Leite de Campos/Cláudia Saavedra Pinto, a Titularização é hoje utilizada "(…) *na quase totalidade dos países desenvolvidos, bem como na maioria dos mercados emergentes, demonstrando os números que a mesma cresce não só entre a alta finança, mas também ao nível da sociedade comum e dos mercados das finanças domésticas*" (*Créditos Futuros* cit., 9).

[11] *Asset-Backed Securities* ou ABS.

[12] João Calvão da Silva, *Titularização de Créditos, Securitization*, 3.ª ed., Almedina: Coimbra (2013), 10.

estruturas de Titularização que podemos equacionar, já que são montadas para responder a preocupações de índole, essencialmente, prática: preocupações regulatórias, estatutárias, operacionais ou, inclusivamente, de planeamento ou organização fiscais.

Numa estrutura que podemos designar como "clássica", temos a intervenção de um titular de créditos (o *originador*) que cede os seus créditos a um veículo de titularização (estes designados, em inglês, *special purpose vehicles* ou *SPVs*), como garantia dos valores mobiliários a ser emitidos pela SPV e, assim, transacionáveis no mercado.

No entanto, estas estruturas estarão sempre orientadas em torno de fundos de titularização e sociedades de titularização, já que constituem as duas formas jurídicas de veículos de operações de titularização.

§3.º O regime atual da titularização de créditos

A importância do tema tem acompanhado, em Portugal, a crescente prática de mercado nesta matéria, desde logo também impulsionada pela atividade legislativa. Com efeito, os primórdios legislativos nesta matéria, em Portugal, remontam a 1999[13], com o Decreto-Lei n.º 453/99 de 5 de novembro, sucessivamente alterado, sublinhando-se ainda, a publicação do Regime Fiscal para Titularização, com o Decreto-Lei n.º 219/2001, de 5 de agosto.

Apesar de conhecermos uma primeira operação de titularização realizada em dezembro de 2001 (para efeitos da titularização de créditos hipotecários), só em dezembro de 2003 foi conhecida em Portugal a primeira operação de titularização relativa a créditos fiscais na Europa, com emissão direta a partir do território nacional e com obrigações sujeitas à lei portuguesa.

[13] Diz-nos Paulo Câmara que "[a] *origem da regulação portuguesa sobre titularização de créditos explica-se com base na experiência do diploma que previa a emissão de obrigações hipotecárias, aprovado em 1991*" – cfr. Câmara, *Manual* cit., 349.

Atualmente, o enquadramento legislativo nacional em vigor está consagrado na Lei n.º 69/2019, de 28 de agosto (conhecida como a "Lei da Titularização"), publicado na sequência do Regulamento da Titularização.

3.1. Os Fundos de Titularização de Créditos e o Regulamento n.º 2/2002

Como refere Paulo Câmara, fundos de titularização são "*patrimónios autónomos, pertencentes, num regime de comunhão coletiva, a uma pluralidade de pessoas, sendo divididos em parcelas representadas através de valores mobiliários*"[14]. Estes valores mobiliários são desginados por unidades de titularização.

O Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de novembro veio estabelecer o regime jurídico da titularização de créditos, remetendo para a competência regulamentar da CMVM alguns aspetos relativos à constituição e funcionamento dos fundos de titularização de créditos.

O Regulamento da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ("CMVM") n.º 2/2002, de 1 de fevereiro (o "Regulamento n.º 2/2002") surge, por isso, bem delimitado no seu âmbito objetivo, com o propósito de concretizar e desenvolver as matérias relativas (i) às condições e limites em que as sociedades gestoras podem recorrer a técnicas e instrumentos de cobertura de risco por conta dos fundos que administrem, (ii) à periodicidade e ao conteúdo da informação a prestar à CMVM por parte das sociedades gestoras e (ii) ao conteúdo mínimo do relatório de notação de risco[15].

Aos fundos de titularização de créditos é permitida a utilização de instrumentos financeiros derivados com a finalidade de cobertura de risco do seu património (tais como os riscos de crédito, cambial e de taxa de juro). Para tal, o Regulamento n.º 2/2002 avança com um elenco, exemplificativo, de instrumentos financeiros derivados considerados no seu âmbito de aplicação, identificando, assim, (i) futu-

[14] Câmara, *Manual* cit., 355.

[15] Artigo 1.º (*Âmbito*) do Regulamento n.º 2/2002.

ros padronizados, *forwards* e FRA'S, (ii) opções padronizadas, *caps*, *floors* e *collars*, (iii) *swaps* e *swaptions* e (iv) *warrants*, *warrants* autónomos. Em comum, temos instrumentos financeiros derivados que têm como ativo subjacente valores representativos de dívida ou direitos de crédito.

O referido elenco do Regulamento n.º 2/2002 não deixa passar despercebido o reconhecimento dos *swaps* no âmbito dos instrumentos financeiros derivados considerados para efeitos da aplicação do Regulamento n.º 2/2002. A importância da nota é particularmente relevante se considerarmos o contexto temporal desta publicação e da discussão em torno dos *swaps*. De facto, o Supremo Tribunal de Justiça, em 2015[16], sustentou a validade dos *swaps* num enquadramento contratual de alegado desequilíbrio negocial, apoiando-se, entre outras fontes, neste elenco do Regulamento n.º 2/2002:

> *"Os contratos de "swap" de taxa de juro, que não têm o propósito directo de cobertura de risco, não são proibidos por lei, tal como o não são aqueles cujo valor nocional não corresponde a um passivo real.*
>
> *O desequilíbrio negocial não é, só por si, gerador da nulidade do contrato, antes, se verificados os pressupostos e se tal for pedido, da respetiva resolução."*

Feita esta nota, quando não sejam negociados em mercado[17], não podem os respetivos contratos envolver, em relação a cada contraparte, mais de metade do valor líquido global do fundo.

A escolha do instrumento financeiro é relevante sob diferentes vertentes: se por um lado, influencia diretamente as responsabilidades extrapatrimoniais registadas na carteira do fundo[18], por outro, a utilização de instrumentos financeiros derivados que tenham características diferentes das aqui descritas depende não apenas

[16] Acórdão do STJ 11-fev.-2015, proc. n.º 309/11.8TVLSB.L1.S1.

[17] Artigo 2.º/4 e 5 do Regulamento n.º 2/2002.

[18] Já que são "*contabilizadas como a exposição resultante em termos do ativo subjacente do instrumento financeiro derivado*": artigo 7.º/2 do Regulamento n.º 2/2002.

de um pedido da respetiva sociedade gestora, mas igualmente da aprovação prévia da CMVM[19].

Em matéria de informação, dispõe o artigo 4.º do Regulamento n.º 2/2002 que devem as sociedades gestoras enviar à CMVM, com periodicidade mensal:

(i) o balancete do fundo;
(ii) informação relativa à composição da carteira (respeitando os termos apresentados pela CMVM em anexo ao Regulamento n.º 2/2002);
(iii) informação relativa aos rendimentos distribuídos; e,
(iv) no caso de unidades de titularização admitidas à negociação em mercado regulamentado, o número de unidades de titularização transacionadas.

Por fim, o Regulamento n.º 2/2002 adiciona ainda elementos de informação que devem constar do Relatório de Notação de Risco[20]:

(i) apreciação sobre o comportamento histórico dos créditos integrantes do fundo, nomeadamente no que se refere aos fluxos de rendimentos gerados e sua frequência, bem como uma análise da evolução do risco de incumprimento a eles associado;
(v) apreciação sobre os termos e principais dificuldades de proceder a uma substituição dos créditos integrantes do fundo, nas situações legalmente previstas;
(vi) declaração relativamente ao grau de independência entre a sociedade de notação de risco responsável pela elaboração do relatório e a sociedade gestora do fundo de titularização de créditos objeto de análise; e
(vii) a periodicidade de revisão da notação atribuída ao fundo, periodicidade esta que, desejavelmente, deverá ser inferior a um ano.

[19] Artigo 2.º/3 do Regulamento n.º 2/2002.
[20] Artigo 3.º do Regulamento n.º 2/2002.

3.2. As Sociedades de Titularização de Créditos e o Regulamento n.º 12/2002

São sociedades de titularização de créditos as "*sociedades comerciais que adotam a forma de sociedade anónima que apenas podem financiar-se através de fundos próprios ou através da emissão de obrigações*"[21]. As operações de titularização constituem, assim, o objeto destas sociedades.

Sobre esta matéria versa o Regulamento n.º 12/2002, de 24 de agosto, que surge em resposta à necessidade de concretização do regime das sociedades de titularização de créditos, especialmente sentida depois da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 82/2002, de 5 de abril[22].

No quadro das alterações promovidas por este último diploma, é de salientar (i) a alteração da natureza jurídica das sociedades de titularização de créditos e (ii) a supervisão da CMVM.

Com efeito, considerando as sociedades de titularização de créditos como *meros veículos*, o Decreto-Lei n.º 82/2002 veio modificar a natureza jurídica destas sociedades (e respetivo regime jurídico), deixando de as qualificar como sociedades financeiras. Para além disso, "*foi entendido que as sociedades de titularização de créditos devem permanecer sob a supervisão de uma autoridade administrativa, exigindo-se requisitos de idoneidade aos titulares de participações qualificadas e aos membros dos órgãos sociais das mesmas, bem como a sujeição a determinados princípios aplicáveis a intermediários financeiros*"[23].

Ademais, em sede de deveres de informação, o Regulamento n.º 12/2002 estabelece, no seu Capítulo III, um conjunto de deveres de prestação de informação à CMVM, de aplicação geral ou diferenciada, consoante sejam ou não emitentes de obrigações titularizadas que tenham sido objeto de oferta pública ou que estejam admitidas à negociação em mercado regulamentado.

[21] Câmara, *Manual* cit., 355.

[22] Alterou o Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de novembro.

[23] Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 82/2002, de 5 de abril.

Com efeito, para além dos deveres gerais de disponibilização à CMVM dos relatórios e contas anuais[24] e da informação de divulgação imediata[25], as sociedades de titularização de créditos, emitentes de obrigações titularizadas que tenham sido objeto de oferta pública ou que estejam admitidas à negociação em mercado regulamento e cujos reembolsos e remuneração ainda não tenham sido integralmente realizados devem de igual forma disponibilizar, semestralmente:

(i) relatório de atividades;
(ii) balanço;
(iii) demonstração dos resultados por natureza; e
(iv) informação por segmentos relativa à contabilidade e segregação patrimonial (nos termos do artigo 1.º do referido regulamento), bem como divulgar a ocorrência de quaisquer factos que tenham alterado a carteira de créditos ou as obrigações titularizadas emitidas, por cada segmento de emissão titularizada, bem como a eventual deteção de quaisquer indícios de imparidade, descrevendo-os e explicitando o tratamento contabilístico seguido.

§4.º O Regulamento n.º 4/2020

O Regulamento da CMVM n.º 4/2020 (o "Regulamento n.º 4/2020") veio promover uma alteração do regime regulamentar vigente à data[26], com principal foco nas seguintes matérias:

(i) pedido de prorrogação do prazo de alienação de imóveis;
(ii) instrução do pedido de autorização;
(iii) alterações substanciais às condições de autorização;

[24] Conforme dispõe o artigo 10.º do Regulamento n.º 12/2002.
[25] Nos termos do artigo 12.º do Regulamento n.º 12/2002.
[26] *i.e.* Regulamento n.º 2/2002, de 1 de fevereiro e do Regulamento n.º 12/2002, de 24 de agosto.

(iv) instrução do pedido de autorização de operações de fusão e de cisão; e, adicionalmente,
(v) regime contabilístico aplicável às sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos.

4.1. A prorrogação do prazo de alienação de imóveis

Por força do Regulamento n.º 4/2020, a autorização, pela CMVM, do pedido de prorrogação do prazo de alienação de imóveis está sujeita à verificação de determinadas condições[27]. Com efeito, a sociedade gestora do fundo deve, por meio de requerimento devidamente fundamentado, e apresentado com a antecedência mínima de 60 dias, informar a CMVM (i) da descrição das iniciativas realizadas para alienação de imóveis; (ii) do enquadramento e fundamentação do pedido no contexto do mercado imobiliário; e (iii) da estimativa do prazo para alienação dos imóveis.

A par destes elementos, a CMVM pode, no prazo de 10 dias a contar da receção do pedido, solicitar o envio de informação adicional para que possa, no prazo de 20 dias, notificar a sociedade gestora do fundo da decisão final.

4.2. As alterações substanciais às condições de autorização

À luz do Regulamento n.º 4/2020[28], são entendidas como substanciais as seguintes alterações:

(i) alteração do contrato de sociedade em matéria de firma ou denominação, objeto e redução do capital social;
(ii) alterações relativas aos órgãos de administração e de fiscalização, nomeadamente em matéria de titulares, composição, estrutura, distribuição de pelouros e diminuição de disponibilidade;

[27] Cfr. Artigo 1.º-A do Regulamento.
[28] Cfr. Artigo 4.º-B do Regulamento.

(iii) alterações relativas às pessoas responsáveis por funções-chave quanto à respetiva identidade, e em matéria de diminuição de disponibilidade;
(iv) alteração da política de remuneração quando esteja em causa a introdução de uma componente variável da remuneração; e
(v) outras alterações que a sociedade gestora, qualquer membro dos seus órgãos de administração ou de fiscalização ou qualquer responsável por funções-chave considerem, de modo fundamentado, que são suscetíveis de apresentar impacto significativo na viabilidade económico-financeira da sociedade gestora.

Acrescenta ainda o Regulamento n.º 4/2020, como objeto de comunicação à CMVM[29] as seguintes alterações não substanciais[30]:

(i) alteração da sede ou do local a partir do qual é exercida a atividade ou da localização física de cada área funcional;
(ii) aumento do capital social;
(iii) renúncia de membros dos órgãos sociais; e
(iv) alteração das aplicações informáticas utilizadas em matéria de prestação de informação ao mercado e às autoridades de supervisão, valorização dos ativos sob gestão e apuramento do valor da unidade de titularização.

§5.º O Regulamento n.º 6/2020

Mais recentemente, surgiu ainda o Regulamento da CMVM n.º 6/2020 ("Regulamento n.º 6/2020"), que, não se cingindo apenas à matéria da Titularização, visa, neste campo, atualizar o conteúdo dos reportes previstos no Regulamento n.º 2/2002[31].

[29] No prazo de 10 dias úteis após a ocorrência.
[30] Cfr. Artigo 4.º-B, n.º 3 do Regulamento.
[31] Cfr. Preâmbulo do Regulamento n.º 6/2020.

Com efeito, e com objetivo de agilizar o processo de gestão da informação enviada à CMVM, as sociedades gestores de fundos de titularização deverão agora enviar à CMVM a seguinte informação relativa ao fundo:

(i) a composição da carteira, trimestralmente, até ao final do mês seguinte;
(ii) a informação relativa ao balanço e a demonstração dos resultados, trimestralmente, até ao final do mês seguinte a que a informação respeite;
(iii) as alterações ao regulamento de gestão;
(iv) o relatório anual de prestação de contas; e
(v) a informação relativa à certificação legal de contas[32].

Para além disso, o Regulamento n.º 6/2020 vem ainda alargar o âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1/2020, de 25 de fevereiro de 2020, relativamente ao envio de informação à CMVM para efeitos de supervisão prudencial. Nestes termos, as sociedades de titularização de créditos (entre outras constantes do elenco) passam a estar sujeitas ao dever de reporte à CMVM, para efeitos de supervisão prudencial.

[32] Em termos gerais, conforme a nova redação do artigo 4.º do Regulamento n.º 2/2002.